



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085967-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente ANGELO APARECIDO SIVIERO e Impetrante GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.391

Habeas Corpus nº 2085967-08.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

(2ª Vara Criminal — proc. nº
1500452-29.2024.8.26.0378)

Juíza: Dra. Margarete Pellizari

Impetrante: **Germano Marques Rodrigues Júnior**

Paciente: **Angelo Aparecido Siviero**

EMENTA: Habeas Corpus. Paciente condenado por porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Pretendido reconhecimento de nulidade processual, com consequente relaxamento da prisão. Ausência de qualquer constrangimento ilegal a ser reparado pela via estreita do Habeas Corpus. Pretendida modificação sentencial. Questões meritórias, que poderão ser eventualmente avaliadas em recurso de Apelação, já interposto. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **Germano Marques Rodrigues Júnior** em favor de **Angelo Aparecido Siviero**, que busca a reforma da r. sentença condenatória, com vistas ao reconhecimento de nulidade processual nos autos da ação penal em epígrafe, com a determinação de renovação dos atos realizados desde o recebimento da denúncia e o consequente relaxamento da prisão.

O paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de **3 anos e 6 meses de reclusão** (*regime inicial fechado*), mais pagamento de 11 dias-multa, no piso, pela prática da infração penal prevista no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003 (*porte de arma de fogo com numeração suprimida*).

Indeferida a liminar — f. 224 —, vieram informes do d. Juízo de origem — f. 226/228 —, bem assim manifestação ministerial, pela denegação da ordem — f. 235/239.

Autos conclusos em gabinete aos **14.abr.2025** (f. 240).

É o relatório.

O paciente foi condenado, pela prática do crime de ***porte de arma de fogo com numeração suprimida***, a cumprir, em regime inicial ***fechado***, as penas de ***3 anos e 6 meses de reclusão***, além do pagamento de 11 dias-multa, no mínimo valor unitário – *tendo lhe sido negado o direito de apelar em liberdade*.

A ação visa ao reconhecimento da *nulidade do feito*, desde o recebimento da denúncia, com a consequente soltura do paciente.

A nulidade processual alegada, segundo se sustenta, decorreria do indeferimento de acesso aos autos da Medida Cautelar nº 1500087-72.2024.8.26.0378, bem como da ausência de ciência da juntada do laudo pericial da arma de fogo.

Impossível o exame do tema, nesta sede.

Volta-se o *mandamus*, em último plano, contra sentença regular, proferida por juízo regular, com processamento anterior também regular.

Com efeito, segundo se depreende dos autos da ação penal, consultados via e-SAJ, as alegações defensivas deduzidas na inicial ***foram indeferidas*** pela MM. Magistrada, mediante exaustiva e adequada fundamentação, por ocasião da prolação da r. sentença condenatória (f. 187/191 dos autos da ação penal), nos seguintes termos:

“(...) Indefiro o pedido da Defesa, uma vez que o acesso a cautelar foi deferido nas fls. 138/140 dos autos (dia 10.01.25). No mais, a Defesa apenas nesta data comunicou o Juízo de que não teve o devido acesso, o que deveria ter sido feito oportunamente.”
– f. 187 dos autos da ação penal.

De igual modo, assim se procedeu, também, quanto ao reconhecimento do delito imputado, bem como à fixação das reprimendas e do regime inicial fechado.

Finalmente, bem justificada, pelo d. Juízo de origem, a manutenção da prisão preventiva, firmando-se que se encontram presentes os requisitos que ensejaram a **custódia cautelar**, em vista da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Não há, assim, como se promover a alteração pretendida, muito menos nos estreitos limites da ordem de *Habeas Corpus*.

Daí que não há direito líquido e certo algum a proteger pela via do *mandamus*.

Tampouco constrangimento ilegal.

Não há ilegalidade qualquer que se vislumbre, porquanto a condenação do paciente é oriunda de sentença regular, após também regular tramitação de processo penal, que, pelo que se depreende das informações trazidas aos autos, respeitou todos os preceitos legais.

Não há, por isso mesmo, constrangimento qualquer a sanar, muito menos ilegal, porque, antes de tudo e no que aqui se pode avaliar, absolutamente legal é o *decisum*, na medida bem justificada do decisório, como acima se referiu.

No mais, não serve o *Habeas Corpus*, em suma, a remediar sentença, que se avaliaria por **apelo**, que – *conforme se depreende dos informes apresentados pela origem* – já foi interposto e se encontra em regular trâmite.

Nenhuma a razão, enfim, à impetração.

Nega-se a ordem.